



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 16/2025, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012 DE MARÇO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por conformidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre proibição de utilização de equipamentos de som, nas praças e demais espaços públicos do Município de Cariacica.

A matéria em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em consonância com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e de sua legalidade.

No escopo do Designio, o autor deslumbra, que a substituição visa aprimorar a redação contida no PL nº 012/2025, especificando no que concerne à distinção das competências dos fiscais municipais, agentes de trânsito e da guarda municipal na lavatura, evitando conflitos de competência e garantindo, assim, a aplicação justa e eficiente da Lei.

Na mesma, a presente proposta em epígrafe de substituição, ao promover a delimitação precisa das responsabilidades de cada órgão, contribuirá para a construção de um ambiente urbano mais harmonioso e para a preservação do bem-estar da população de Cariacica.

Prosseguindo no mesmo patamar, é patente os riscos à saúde em decorrência da poluição sonora, embora ele não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição causam vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

Segundo no mesmo raciocínio, nesse cenário, e em forma de cobrir a permanência da instrumentos amplificadores de som nas praças e demais espaços públicos do Município, salvo quando devidamente autorizados pelo Poder Público, é importante destacar o artigo 2º da norma, que prevê aplicação de penalidades no caso de descumprimento da minuta:

Art. 2º O descumprimento sujeito ao infrator, as seguintes penalidades:

I – multa pecuniária de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais);

II – apreensão do equipamento sonoro;

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Porém, é vultoso salientar, que são autoridades competentes para lavatura do auto de infração e instauração do processo administrativo decorrente das infrações previstas nos §§ 1º e 2º são:

A Guarda Municipal de Cariacica, e os Agentes de Trânsito do Município de Cariacica, a quem também compete promover a orientação aos cidadãos das vedações contidas nesta lei.

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça, apta para emitir o Parecer sobre a matéria em destaque, e estando devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após contendas e reflexões, opina pela constitucionalidade do Designio em foco, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

**XXVII – requisitar a presença da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;**  
**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal ...**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

se encontram elencados:

No mesmo Diploma legal, é importante destacar os incisos XII e XXVII do artigo 90, que assim

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).**

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024):

assim elucida:

Na mesma toada, e relevante enaldecer o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que

**I) – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;**

Art. 9º – Compete ao Município:

Segundo no mesmo patamar, é vultoso salientar que a proposta em questão, encontra-se amparada e fundamentada no Inciso I alínea I) do artigo 9º, e inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local.**

Art. 30 – Compete aos Municípios (EC nº 53/2006):

No que tange ao prosseguimento do Designio em pauta, é pertinente esclarecer, que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, In verbis:

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CELESTINA R. ALEMÃO  
SECRETARIA C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relatório.

ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

Plenário Vicente Santório, em 02 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

